



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000454-22.2021.5.05.0020

Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/02/2024

Valor da causa: R\$ 124.593,15

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: TIAGO MELO GONCALVES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: PEDRO BARACHISIO
LISBOA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO n° 0000454-22.2021.5.05.0020 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

HORAS *IN ITINERE*. HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM O TRANSPORTE PÚBLICO. São devidas horas *in itinere* quando não demonstrado que o local de prestação de serviços do Autor era servido com linha regular de transporte em parte do trajeto e em horários compatíveis com a jornada de trabalho do empregado, em todo o trecho do percurso,

nos moldes do item II e IV da Súmula n.º 90 do c. TST. **Reco rrente autora vencedora no ponto.**

Apelo interposto por ----- nos autos da ação em que litiga em face de ----- . O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Houve apresentação de contrarrazões. Dispensada a manifestação prévia do d. Ministério Público.

É o relatório.

Recurso da parte

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL -INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - OFÍCIO NÃO CUMPRIDO - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS

Suscitada pela autora recorrente, sob a tese de que lhe foram negados no curso do processo a ampla defesa e o contraditório, em razão do indeferimento de prova requerida ao juízo, qual seja, a expedição de ofício à clínica particular onde teria sido atendida, para fins de confirmação da veracidade do atestado que foi apresentado pela obreira à empresa. Ainda, alega a existência de vício processual decorrente da ausência de intimação da recorrente para a apresentação de razões finais. Sob tais argumentos, *"requer seja declarada a nulidade da sentença para determinar o*

ID. 02afbed - Pág. 1

retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para, determinando reabertura da instrução, seja determinada a resposta ao ofício expedido, bem como oportunizada a apresentação de razões finais pelas partes".

Vejamos.

No que toca ao indeferimento da expedição de ofício, verifica-se que tal medida se mostrou de fato desnecessária. A uma, na sua manifestação aos documentos apresentados pela defesa, a reclamante não faz impugnação específica quanto às afirmações da reclamada de existência de

Assinado eletronicamente por: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES - 26/07/2024 11:56:21 - 02afbed

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052316425386100000046027973>

Número do processo: 0000454-22.2021.5.05.0020

Número do documento: 24052316425386100000046027973



rasuras e de fontes distintas no conteúdo do atestado médico (de id. b977335 - Pág. 2) que foi apresentado por ela à empresa. A duas, porque, mesmo diante da apresentação do documento que declara a ausência de veracidade do referido atestado médico (de id. b977335 - Pág. 3), a recorrente não suscitou incidente de falsidade documental, tal como preconizam os artigos 430 e diante do CPC. A três, porque é genérica a impugnação lançada na manifestação aos documentos, no sentido de que "*a declaração de id. b977335 não retrata a realidade dos fatos*". Sob tal perspectiva, se mostra legítima e fundamentada a revisão do posicionamento do juízo, quanto à expedição de ofício à clínica particular onde teria sido atendida, para fins de confirmação da veracidade do atestado que foi apresentado pela obreira à empresa. Não há, assim, qualquer nulidade a ser declarada nos autos, por violação à ampla defesa e ao contraditório, cediço que estes foram nitidamente preservados durante a instrução processual. importante ressaltar que, embora não seja obrigatória a identidade física do Juiz na processualística do trabalho, não se pode negar que é o Pretor de base que colhe a prova e que conduz a instrução em maior proximidade ao calor do litígio, por isso cabendo a ele o indeferimento de diligências desnecessárias, ainda mais quando já havia sido declarado o encerramento da produção de provas pelas partes.

Outrossim, não protestou, e nem percebeu a parte recorrente que o juízo *a quo* também revisou, expressamente, a sua determinação de que "*após a resposta do ofício, deverão as partes apresentar Razões finais em memoriais no prazo comum de 10 dias, sendo devidamente intimadas para tanto*", ao consignar na ata, logo em seguida, que: "**RENOVADA SEM ÊXITO A PROPOSTA CONCILIATÓRIA. APÓS PRAZO PARA RAZÕES FINAIS, PROCESSO CONCLUSO PARA JULGAMENTO**" (destaquei).

Rejeito.

DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA GRAVE PELO EMPREGADO -DEMAIS PEDIDOS RELATIVOS À RESCISÃO CONTRATUAL

Pretende a reclamante que seja afastado reconhecimento da aplicação da justa causa obreira, e reconhecido que a despedida se deu sem justa causa, com a consequente

ID. 02afbed - Pág. 2

condenação da ré nas verbas rescisórias concernentes à tal modalidade de desligamento, inclusive imputando as multas dos artigos 467 e 477 da CLT em desfavor da ré.

Sem razão.



No particular, o *a quo* decidiu a matéria consoante os seguintes

fundamentos:

Justa causa. Verbas rescisórias:

A inicial alega ser ilegítima a justa causa imputada à reclamante.

Sustenta que "A Autora foi dispensada por suposta justa causa por alegação de ter falsificado atestado médico dado à empresa. Contudo, a trabalhadora não concorda em razão de jamais ter falsificado ou alterado qualquer atestado médico. A empresa não explicou com clareza o motivo de a Autora ter sido despedida por justa causa."

A defesa contrapõe-se, aduzindo que a Reclamante foi demitida por justa causa por ato de improbidade, consubstanciado no uso de atestado médico falso. A prova dos autos favoreceu a tese da defesa. A reclamada, de quem era o ônus de provar a configuração da hipótese ensejadora da justa causa, desincumbiu-se a contento do seu encargo. A defesa alega inicialmente a existência de indícios de falsidade no atestado consistentes em rasura e texto com fontes diferentes e de diferentes tamanhos. O documento de ID b977335, fls 3, confirma a falsidade do atestado médico apresentado pela reclamante. Trata-se de declaração emitida pela clínica onde a reclamante diz ter sido atendida. Tal documento não foi substancialmente infirmado por nenhum outro meio de prova apresentado.

Assim sendo, entendo configurada a justa causa, pois a conduta da reclamante foi suficientemente grave e incompatível com a sucessividade do contrato de trabalho, amoldando-se aos tipos previstos no art. 482, "a", da CLT.

A reclamada juntou o comprovante de pagamento das verbas rescisórias, diante do qual o reclamante não apontou haver insuficiência no seu pagamento. Nestes termos, indefiro os pedidos da alínea "d" da inicial.

E com acerto.

Como se extrai dos autos, a reclamada, ora recorrida, se desincumbiu da prova da quebra de fidúcia contratual, ao apresentar o documento de que id. b977335 - fls 3, não impugnado devidamente pela autora, o qual, à míngua de prova em contrário, *"confirma a falsidade do atestado médico apresentado pela reclamante"*. Se assim é, confirmada a justa causa aplicada, não há se falar no reconhecimento de diferenças de rescisórias, com fulcro da configuração de despedida sem justa causa.

Há, ainda, prova de pagamento tempestivo das verbas rescisórias, além de estabelecimento de controvérsia séria nos autos, circunstâncias estas que impedem a imputação da penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Nada por reparar.

ID. 02afbed - Pág. 3



**DOS PEDIDOS EMBASADOS NA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS -
INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS *IN ITINERE***

Pretende a autora recorrente que lhe sejam deferidos os pedidos fundados na jornada de trabalho, a saber horas extras, horas intervalares e horas *in itinere*, além dos respectivos reflexos. Alega a tese inicial de que, em suma: "*sempre prestou horas extras que não ficavam registradas no controle de jornada, tendo em vista que os seus superiores hierárquicos determinava que fosse registrado o ponto de saída e a continuação do trabalho sem registro de jornada (...)* A irregularidade do registro de ponto também alcançava o intervalo intrajornada, tendo em vista que também havia orientação no sentido de que os empregados, para dar conta da demanda, deveriam registrar o intervalo, contudo, trabalhava no período destinado ao descanso". Em relação às horas itinerantes, por sua vez, aduz, sucintamente, que: "*A Reclamante já trabalhou em jornada cuja saída acontecia no meio da madrugada, por volta das 2h30min da manhã, horário em que a cidade de Salvador não era servida de transporte público. Por esse motivo, a empresa concedia transporte particular para seus empregados mediante fretamento e a Reclamante era levada até a porta de sua casa por uma van da Reclamada.*"

Vejam os.

Ponto a ser abordado é o de que a reclamante laborou itinerantemente em diversas lojas da reclamada, umas de rua e *drive* (unidades Magalhães Neto e Paralela), e outras de *shopping* (*Shopping da Bahia*). Esse fato é relevante, uma vez que, conforme informações passadas pelo preposto da reclamada, a loja de "*shopping fechava para o público às 22:00 mas a reclamante trabalhava até as 23:00*", enquanto que naquela de rua e *drive* seu funcionamento se estendia "*em média das 02:00 ou até às 05:00*".

Dito isso, a reclamada apresentou os cartões de ponto relativos à recorrente, os quais apresentam apontamentos variáveis de entrada e de saída, refletindo de forma precisa a jornada da reclamante, inclusive as oportunidades em que deixou o serviço nas madrugadas (v.g. em 16/04/2017 - ID. 1d147f3 - Pág. 10) e, ainda, neles todos se afere a expressa subscrição da reclamante. Sob tal perspectiva, cabia à reclamante fazer prova da inidoneidade de tais registros, mais precisamente, de era obrigada a marcar o ponto, e voltar ao trabalho. Desse encargo não se desonerou, no entanto, eis que, embora as testemunhas vivenciassem o labor em experiências de unidade diversas (uma laborava em loja de rua e *drive*, e a outra em loja de *shopping*), cediço que a prova, nesse particular, restou dividida.

Por assim dizer, enquanto a testemunha da reclamante, -----, afirmou:

(...) que a depoente trabalhou com a reclamante na loja Paralela, Alphaville; que a referida loja funcionava de segunda à sexta até 01:00 e aos sábados e domingos até às 03:



00; que quando a loja funcionava até à 01:00 a depoente ficava até 02:30 e quando funcionava até as 04:00 ficava até 05:30, limpando a loja, inclusive a reclamante; que todos os horários retro informados e condições de trabalho também se referem à reclamante; **que muitas vezes a depoente e a reclamante tinham que bater ponto às 04:00 ou a 1:00, a depender do dia da semana, por determinação da empresa, mas permaneciam trabalhando; que a limpeza que a depoente e a reclamante faziam na loja era após o registro de saída**; que a depoente e a reclamante retornavam para casa com transporte fornecido pela reclamada; que nos horários retro informados inexistia transporte publico regular; **que a depoente não assinava espelho de ponto no final do mês**; que a única coisa que a empresa dava para a depoente e reclamante era o documento relativo ao transporte; que a depoente e a reclamante acessavam a câmara fria; que muitas vezes a depoente e a reclamante saíam da área das máquinas de fritura e se dirigiam imediatamente para a câmara fria, com choque térmico, e que muitas vezes o casaco protetor estava danificado ou não estava no loca, e que isso também se dava em razão da demandada loja; **que caso não assinasse o ponto no horário determinado pela empresa havia advertência; que não recebiam as horas extras a depoente e a reclamante; que sempre o horário de fechamento do serviço da depoente sempre foi o mesmo do da reclamante; que a reclamante e a depoente sempre trabalharam no horário de fechamento;** (...)

Enquanto a da ré, -----, testificou:

(...) que trabalhou com a reclamante na loja IGC (Shopping da Bahia, 1º piso) (...) que via a reclamante batendo ponto; que a reclamante batia ponto na entrada, o início e final do intervalo intrajornada e a saída; que a reclamante batia o ponto, ia para o descanso e após 01h05 minutos voltava ao trabalho; que a depoente deixava o expediente à 00:00 todos os dias; que a depoente dispunha de transporte particular; que a reclamante terminava o serviço antes das 00:00 todos os dias, exceto quando o shopping fechava mais tarde em períodos de festas, e nessa época a empresa disponibilizava transporte, o que acontecia após a 00:00; **que após a reclamante bater o ponto às 00:00 ela não retornava ao trabalho;** que a função de realizar checklist dos produtos na câmara fria é do gerente de plantão; que já aconteceu da depoente sair antes da 00:00 caso terminasse seu trabalho, o que ocorria em media 1 vez por semana; que após o fechamento existia uma equipe para limpar a loja e que a reclamante gerenciava os funcionários de limpeza, que tudo isso ocorria antes das 00:00; **que a reclamante batia o ponto de saída após a limpeza da loja;** que a loja encerava o atendimento ao publico, se não for período de festas, às 22:00; **que via a reclamante conferindo o espelho de ponto no final do mês;** que atualmente a depoente trabalha na mesma loja da época da reclamante; que a jornada da depoente era das 15:00 à 00:00 e que a reclamante chegava as vezes as 14:00, as 15:00 dependendo da escala (...)

Assim, no particular, quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada, não há como afastar a validade dos registros lançados em cartões de ponto, porque idôneos como meio de prova. Assim, peço vênha para transcrever parte da sentença, também como forma de decidir as referida matérias, consoante os seguintes termos:

Jornada de Trabalho:

Inicialmente, cumpre salientar que o reclamante não trouxe aos autos elementos de prova para afastar a idoneidade dos registros de jornada. A prova testemunhal a respeito da matéria restou dividida. Assim, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar a alegada inidoneidade dos cartões de ponto.

Indefiro, portanto, o pedido referente ao intervalo intrajornada. O reclamante também não demonstrou, ainda que por amostragem, a prestação de horas extras cujo pagamento não consta dos contracheques. Assim, indefiro os pedido das alíneas "g", "h" e "i".

Assinado eletronicamente por: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES - 26/07/2024 11:56:21 - 02afbed

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052316425386100000046027973>
Número do processo: 0000454-22.2021.5.05.0020

Número do documento: 24052316425386100000046027973



No entanto, quanto às horas *in itinere*, entretanto, assiste razão à recorrente, apenas nos roteiros das saídas, e somente nas oportunidades em que laborou nas

ID. 02afbed - Pág. 5

madrugadas, após a 00:00h, tal como se pode verificar, por exemplo, em 16/04/2017 - ID. 1d147f3
Pág. 10. É que, em tais circunstâncias, resta evidente a inexistência ou escassez de transporte público, o que enseja a configuração da hipótese de incompatibilidade desse transporte público com o labor prestado pela obreira. Quanto a ausência de transporte público em tais situações, não houve divisão quanto a prova produzida, sendo que era da empresa o dito encargo de provar, mas foi a testemunha obreira, ----, que, como visto antes, atestou: "*que nos horários retro informados inexistia transporte publico regular*". o preposto também confessou a concessão de transporte: "*que a reclamante trabalhou em algum horário que houvesse a necessidade de transporte a empresa fornecia; que necessidade de transporte seria no caso de não haver mais transporte público regular; que necessidade de transporte seria no caso de não haver mais transporte público regular; que não sabe informar se a reclamante utilizou transporte fornecido pela empresa*". Ressalto que, para fins de liquidação, não se mostra verossímil a alegação da reclamante de que, durante a madrugada, gastava em média 1h30min de tempo *in itinere* para chegar em casa, tendo em vista a ausência de trânsito nas vias em tais horários. Assim, por ser razoável e proporcional, arbitro em 30 minutos o tempo da jornada *in itinere*, a ser apurado nos cartões de ponto, quando houve labor após as 00:00h. Não há que ser deferidos reflexos, ante a ausência de habitualidade

Reformo parcialmente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL

Requer sejam aplicados os honorários de sucumbência em desfavor da reclamada, com base no percentual de 15%, sob a tese de que "*o patrono que subscreve o presente recurso atuou sozinho na presente lide, sempre com muito zelo, atuando nas audiências e elaborando todos os prazos e petições, defendendo o direito do trabalhador com afinco*".

Vejamos.

A complexidade da causa, que inclusive exigiu recurso, justifica a imputação do percentual de 10% sobre o valor da causa, para fins de apuração de honorários advocatícios.



Reformo.

Ante o exposto, REJEITO a prefacial de nulidade processual, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para, nos termos da fundamentação, deferir-lhe

ID. 02afbed - Pág. 6

horas *in itinere*, além de reconhecer-lhe honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, em sua **17ª Sessão Ordinária Virtual**, realizada no período de 13 a 21 de junho de 2024, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia 03 de junho de 2024, sob a Presidência eventual do Excelentíssimo Desembargador **RENATO SIMÕES**, com a participação das Excelentíssimas Desembargadoras **ANA PAOLA DINIZ** e **MARIZETE MENEZES**, bem como do(a) Excelentíssimo(a) Procurador(a) do Trabalho, **DECIDIU**,

à unanimidade, REJEITAR a prefacial de nulidade processual, e, sem divergência, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para, nos termos da fundamentação, deferir-lhe horas *in itinere*, sem reflexos, além de reconhecer-lhe honorários advocatícios em favor de seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas, em reversão, pela reclamada, no mesmo valor fixado na sentença.

RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

Assinado eletronicamente por: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES - 26/07/2024 11:56:21 - 02afbed

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052316425386100000046027973>

Número do processo: 0000454-22.2021.5.05.0020

Número do documento: 24052316425386100000046027973



Relator

ID. 02afbed - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES - 26/07/2024 11:56:21 - 02afbed
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052316425386100000046027973>
Número do processo: 0000454-22.2021.5.05.0020
Número do documento: 24052316425386100000046027973

